

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Instituição religiosa

Processo: A100 2007269 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 20-07-07

Conteúdo:

1. A instituição religiosa em causa é um sujeito passivo misto, praticando operações tributáveis que conferem o direito à dedução do IVA (actividade de hotelaria) e operações isentas que não conferem esse direito (actividade de ensino), utilizando para efeitos do exercício de dedução, o método da afectação real de todos os bens e serviços, a que se refere o nº 2 do artigo 23º do Código do IVA (CIVA), exercendo, ainda, actividades religiosas não sujeitas a IVA.
2. As questões colocadas reportam-se à regra da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, nomeadamente se esta regra se aplica somente aos serviços de construção civil que venham a adquirir no âmbito da actividade de hotelaria (actividade não isenta que confere o direito à dedução), ou se, pelo contrário, se aplica a todas as actividades, onde se inclui a de ensino (actividade isenta, que não confere direito à dedução), e a religiosa (actividade não sujeita a imposto).
3. De acordo com a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.
4. Através do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços (que substitui e revoga o Ofício-Circulado nº 30.100, de 2007.03.28), nomeadamente do ponto 1.6.3, foi esclarecido que, no caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afectação real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo.
5. Deste modo, e focando as situações expostas, pode-se concluir que quando a instituição religiosa adquire serviços de construção civil, deve atender aos seguintes procedimentos:
 - 5.1 Na **actividade de ensino**, em que liquida o imposto e não deduz, dado tratar-se de uma actividade isenta (nº 10 do artigo 9º do CIVA) que não confere o direito à dedução [alínea a) do nº 1 do artigo 20º do CIVA], e na **actividade de hotelaria**, em que liquida e deduz o imposto, dado tratar-se de uma actividade tributável, que confere o direito à dedução (artigo 19º do CIVA), **deve ser utilizada a regra da inversão**.

5.2 Na **actividade religiosa**, por se tratar de uma actividade não sujeita a imposto, **não deve ser utilizada a regra da inversão**, cabendo ao prestador dos serviços ou ao transmitente dos bens a normal liquidação do IVA que se mostre devido, desde que os bens ou serviços prestados adquiridos **sejam destinados exclusivamente à referida actividade religiosa**.

Para esta actividade religiosa, o benefício fiscal contemplado no Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, não sofreu qualquer alteração, pelo que poderá ser utilizado nas condições actualmente em vigor.

5.3 Se se tratar de aquisição de serviços de construção que concorram, simultaneamente, para actividades sujeitas a imposto e actividades não sujeitas, há lugar à inversão do sujeito passivo.

6. Nos termos do ponto 1.6.7 do referido Ofício-Circulado n.º 30.101, a Instituição religiosa deve informar os respectivos prestadores dos serviços ou transmitentes dos bens, quais as operações que dão ou não lugar à inversão do sujeito passivo.